

LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM BELO HORIZONTE E A PROPOSTA DE INTRODUÇÃO DO EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança

Síntese da situação atual

O Licenciamento Ambiental é um instrumento de planejamento urbano que tem como objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, assegurando condições ao desenvolvimento sócio-econômico sustentável nas cidades.

Em Belo Horizonte, o licenciamento ambiental é diferenciado em função do porte e dos impactos que os empreendimentos podem gerar no meio urbano, dividindo-se em duas formas de licenciamento:

- Dependem de prévio licenciamento para construção, instalação, ampliação ou funcionamento as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, capazes de causar certa degradação ambiental. Para essas atividades é exigida a adoção de **medidas mitigadoras** para o enfrentamento dos impactos negativos. As medidas mitigadoras são definidas pela Lei n.º 8.137/2000 e as atividades sujeitas a tais medidas são listadas na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo (LPOUS) n.º 7.166/1996, alterada pela Lei n.º 8.137/2000. A licença é concedida pela Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente.
- Dependem de prévio licenciamento para construção, instalação, ampliação ou funcionamento os **empreendimentos de impacto**, definidos como aqueles público ou privados, que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou ter repercussão ambiental significativa. Os empreendimentos considerados de impacto estão definidos na Lei n.º 7.277/1997. O Licenciamento destes empreendimentos é feito pelo COMAM – Conselho Municipal do Meio Ambiente. Deliberações Normativas do COMAM poderão incluir outros empreendimentos sujeitos à licença ambiental pelo Conselho.

Segue abaixo uma síntese das Leis que tratam sobre o assunto em Belo Horizonte.

1. Definição de “Empreendimentos de Impacto” e a instituição do licenciamento sujeito a EIA-RIMA cf. LPOUS n.º 7.166/1996.

“ Seção V - Dos Empreendimentos de Impacto

Art. 73 - Empreendimentos de impacto são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou a ter repercussão ambiental significativa.

Art. 74 - A instalação, a construção, a ampliação ou o funcionamento dos empreendimentos de impacto ficam sujeitos ao licenciamento ambiental pelo COMAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Os órgãos da administração municipal somente aprovarão projeto de implantação ou ampliação dos empreendimentos de impacto após o licenciamento a que se refere o *caput*, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

§ 2º - O licenciamento a que se refere o *caput* depende de prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA -, contendo a análise do impacto do empreendimento na vizinhança e as medidas destinadas a minimizar as conseqüências indesejáveis e a potencializar os efeitos positivos.

§ 3º - Lei específica disporá sobre a regulamentação do licenciamento de que trata este artigo.”

2. Lei n.º 7.277/1997 que institui a licença ambiental para os Empreendimentos de Impacto.

“ Lei Municipal n.º 7277, de 17 de janeiro de 1997.

Institui a Licença Ambiental e dá outras providências.

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A construção, a ampliação, a instalação e o funcionamento de empreendimentos de impacto ficam vinculados à obtenção prévia da Licença Ambiental.

Art. 2º - Empreendimentos de impacto são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou a ter repercussão ambiental significativa.

§ 1º - São considerados empreendimentos de impacto:

I - os destinados a uso não residencial nos quais a área edificada seja superior a 6.000 m² (seis mil metros quadrados);

II - os destinados a uso residencial que tenham mais de 150 (cento e cinquenta) unidades;

III - os destinados a uso misto em que o somatório da razão entre os número de unidades residenciais e 150 (cento e cinquenta) e da razão entre a área da parte da edificação destinada ao uso não-residencial e 6.000 m² (seis mil metros quadrados) seja igual ou superior a 1 (um);

IV - os parcelamentos de solo vinculados, exceto os propostos para terrenos situados na ZEIS - Zona de Especial Interesse Social - com área total parcelada inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

V - os seguintes empreendimentos e os similares :

a) aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

b) autódromos , hipódromos e estádios esportivos;

c) cemitérios e necrotérios;

d) matadouros e abatedouros;

e) presídios;

f) quartéis;

g) terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários;

h) vias de tráfego de veículos com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;

i) ferrovias, subterrâneas ou de superfície;

j) terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

l) oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

m) linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV (duzentos e trinta quilovolts);

n) usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima 10 Mw (dez megawatts);

o) obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações, retificações de coleções de água, transposições de bacias e diques;

p) estações de tratamento de esgotos sanitários;

q) distritos e zonas industriais;

r) usina de asfalto.

+ extração, beneficiamento e tratamento mineral. (Inciso incluído pela Deliberação Normativa n.º 18, de 23 de junho de 1998)

+ as tipologias de atividades contempladas na Deliberação Normativa COPAM 01/90, enumeradas no Anexo desta Deliberação; (Anexo incluído pela Deliberação Normativa n.º 20, de 20 de janeiro de 1999)

+ as antenas de telecomunicação com estrutura em torre ou similar; (Atividade incluída pela Deliberação Normativa n.º 20, de 20 de janeiro de 1999)

+ os mega-eventos de lazer com duração igual ou superior a dois dias, previstos para espaços públicos não utilizados e/ou equipados usualmente para tal fim; (Atividade incluída pela Deliberação Normativa n.º 20, de 20 de janeiro de 1999 e alterada pela Deliberação Normativa n.º 43, de 16 de outubro de 2002-ver classificação dos eventos de impacto)

+ os helipontos; (Atividade incluída pela Deliberação Normativa n.º 20, de 20 de janeiro de 1999)

+ os parques temáticos; (Atividade incluída pela Deliberação Normativa n.º 20, de 20 de janeiro de 1999)

+ as intervenções compreendidas por modificação geométrica de vias de tráfego de veículos que impliquem a supressão de indivíduos arbóreos e/ou a impermeabilização do espaço público; (Tipologia incluída pela Deliberação Normativa n.º 26, de 1999)

+ as obras de arte compreendidas por viadutos, túneis e trincheiras; (Tipologia incluída pela Deliberação Normativa n.º 26, de 1999)

+ garagem de empresas de transporte de passageiros e de cargas; (Atividade incluída pela Deliberação Normativa n.º 29, de 15 de dezembro de 1999)

+) postos de abastecimento de veículos e de revenda de combustíveis; (Atividade incluído pela Deliberação Normativa n.º 32, de 13 de setembro de 2000)

§ 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – Comam – poderá, em deliberação normativa, incluir novos empreendimentos na relação do inciso V do parágrafo anterior.

Art. 3º - A Licença Ambiental será outorgada pelo Comam, mantidas as demais licenças legalmente exigíveis;

Parágrafo único - A outorga da Licença ambiental será precedida da publicação de edital - explicitando o uso pretendido, o porte e a localização - em órgão oficial de imprensa e em jornal de grande circulação no Município, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, dos respectivos projetos e dos pareceres dos órgãos municipais e para apresentação de impugnação, fundamentada e por escrito.

Art. 4º - O Comam, se julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e urbanos e discussão do Relatório de Impacto Ambiental - Rima.

Parágrafo Único - A convocação de audiência pública será feita por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação no Município e em órgão oficial de imprensa, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 5º - O Comam, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção, ampliação, instalação e funcionamento, observadas as leis municipais, estaduais e federais de uso do solo;

II - Licença de Implantação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado e verificados os requisitos básicos definidos para esta etapa.

III - Licença de Operação ou Licença de Ocupação (LO), autorizando, após as verificações necessárias e a execução das medidas mitigadoras do impacto ambiental e urbano, o início da atividade licenciada ou da ocupação residencial, de acordo com o previsto na LP e na LI.

§ 1º - No caso de construção ou ampliação de empreendimentos de impacto, a LP e a LI deverão preceder a outorga do Alvará de Construção; e a LO, a da Certidão de Baixa e Habite-se.

§ 2º - A LP é precedida da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - Eia- e do respectivo Rima, a serem aprovados pelo Comam.

§ 3º - A LI é precedida da apresentação do Plano de Controle Ambiental - PCA- a ser aprovado pelo Comam.

§ 4º - Serão definidos pelo Comam, mediante deliberação normativa, para cada empreendimento ou grupo de

empreendimentos:

I - os requisitos prévios para obtenção das licenças mencionadas;

II - o roteiro básico de elaboração do Eia, Rima e PCA.

Art. 6º - Para avaliação do cumprimento das obrigações assumidas para a obtenção da LI e LO, o Comam poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivos de medição, análise e controle, a cargo do responsável pelo empreendimento, diretamente ou por empresa do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica.

Parágrafo Único - A medição, a análise ou o controle deverão ser precedidos de comunicado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá fazer-se representar por um técnico de sua escolha.

Art. 7º - Os empreendimentos sujeitos à Licença Ambiental que, na data da publicação desta lei, já estejam instalados ou em funcionamento, deverão apresentar o Relatório de Controle Ambiental - RCA - , a ser aprovado pelo Comam.

Parágrafo Único - As diretrizes para elaboração do RCA serão definidas pelo Comam para cada atividade ou grupo de atividades, mediante deliberação normativa.

Art. 8º - O prazo para outorga das licenças referidas no art. 5º será de 60 (sessenta) dias para Licença Prévia - LP – e 30(trinta) dias para as demais, contado da data de apresentação do requerimento acompanhado dos documentos necessários.

§ 1º - Somente com a anuência do Plenário do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM -, e tendo em vista a complexidade do exame do impacto ambiental e urbano, poderá ser prorrogado, por igual período, o prazo previsto no caput.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, ou o prorrogado na forma do § 1º, sem que haja decisão do COMAM, será considerada outorgada a licença requerida.

§ 3º - No caso específico das solicitações para instalação e operação de antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou similar, o prazo para outorga das licenças, referidas

no art. 5º, será de 45 (quarenta e cinco) dias para LP e 30 (trinta) dias para as demais, contado da data de apresentação do requerimento acompanhado dos documentos necessários.

§ 4º - Também no caso das solicitações para instalação e operação de antenas de telecomunicações com estruturas em torre ou similar, não será aplicável a prorrogação de prazo, conforme disposto no § 1º deste artigo, devendo o COMAM apresentar a decisão nos prazos estabelecidos no § 3º. Caso não haja decisão nestes prazos, a licença requerida será considerada outorgada. (Redação acrescentando os parágrafos 3º e 4º dada pela Lei n.º 8201, de 17 de julho de 2001)

Art. 9º - O procedimento administrativo para a concessão das licenças referidas será estabelecido em deliberação normativa do Comam.

§1º - A ampliação ou a modificação do objeto da Licença Ambiental sujeitar-se-ão a novo licenciamento. A análise do Eia, RIMA, PCA ou RCA poderá ser efetuada por entidade especializada integrante da Administração Pública, mediante convênio com o Comam.

Art. 10 - O Comam, em decorrência da análise do Eia e do Rima, poderá exigir do responsável a intervenção pública que se faça necessária na área do empreendimento.

Art. 11 - Os órgãos da administração municipal somente aprovarão projeto de implantação ou ampliação de atividades sujeitas à Licença Ambiental após a expedição da mesma, sob pena de responsabilidade administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 12 - No caso de empreendimentos de impactos sujeitos a financiamento ou incentivos governamentais, fica a aprovação de projetos habilitados aos benefícios vinculada ao licenciamento ambiental, nos termos desta lei.

Art. 13 - O suporte técnico e administrativo necessário ao cumprimento, pelo Comam, das disposições desta Lei será prestado diretamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Para a realização de atividades decorrentes do disposto nesta Lei e nos seus regulamentos, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou credenciamento de agentes.

§ 2º - Serão franqueadas, para fiscalizar o cumprimento dos dispositivos desta lei, a entrada e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos agentes por ela credenciados, nos locais de construção ou ampliação de empreendimentos de impacto, os locais onde estejam instalados ou em funcionamento ou onde se pretenda instalá-los.

Art. 14 - VETADO

§1º - VETADO

§2º - VETADO

§3º - VETADO

§4º - VETADO

§5º - VETADO

Art. 15 - Não se aplicam ao disposto nos artigos anteriores as regras constantes nos arts. 12 e 13 da Lei n.º 4.253, de 4 de dezembro de 1985, bem como em seu regulamento.

Art. 16 - Enquanto não conceituados em lei o parcelamento vinculado e as ZEIS, é a seguinte a redação do inciso IV do § 1º do art. 2º:

Art. 2º -

§ 1º

IV - parcelamentos de solo, exceto os propostos para conjuntos habitacionais cuja área parcelada seja inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), com, pelo menos, uma das seguintes características:

destinação ao uso não residencial; existência de lotes com áreas inferior 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

existência de quarteirões com extensão superior a 200 m (duzentos metros);

Art. 17 - O inciso V do art.14 da Lei n.º 4.253/85 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 14 -

V - decidir sobre a outorga da Licença Ambiental, nos termos da lei específica, e, em segunda e última instância administrativa, sobre os casos que dependam de parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como, em todos os casos, decidir em grau de recurso quando da aplicação de penalidades previstas na legislação ambiental;”

Art. 18 - O inciso VI do art. 14 da lei n.º 4.253/85 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 14º -

VI - deliberar sobre a procedência de pedido escrito de impugnação, sob a ótica ambiental, de projetos sujeitos à Licença Ambiental - conforme disciplinado em legislação específica - ou a parecer prévio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 19 - O inciso III do art. 18 da Lei n.º 4.253/85 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 -

III - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela administração municipal aos requerentes de licença prevista na legislação ambiental;”

Art. 20 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art. 3º e os arts. 5º e 6º da Lei 4.253/85.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1997

Célio de Castro

Prefeito de Belo Horizonte

3. A proposta de introdução do EIV em Belo Horizonte.

Em Belo Horizonte, observa-se que as atividades classificadas como empreendimentos de impacto estão submetidas a licenciamento ambiental, exigindo-se a apresentação de EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental). Por meio deste instrumento avalia-se impactos preponderantemente ambientais, deixando subestimada a avaliação dos impactos urbanísticos provocados pelo empreendimento, em especial a análise na paisagem, no adensamento da área, dentre outras questões incorporadas no EIV.

Pretende-se com o EIV evitar que a instalação de empreendimentos venha trazer mudanças negativas na região, mudanças essas que não possam ser mitigadas, devendo ser analisados impactos gerados pelo aumento da densidade populacional, no tráfego e na demanda por transporte coletivo, em sobrecarga nos equipamentos públicos, na alteração nas formas de uso e ocupação do solo, na valorização imobiliária, prejuízos para a ventilação e iluminação naturais, comprometimento da paisagem urbana e do patrimônio cultural e ambiental, itens mínimos a serem analisados a partir do EIV, conforme dispõe o art. 37 da Lei 10.257/2001.

Diferencia-se, portanto, do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), pois enquanto esse pretende analisar e mitigar impactos de natureza predominantemente ambiental, o EIV dedica-se a avaliar impactos predominantemente urbanísticos.

A partir da instituição do instrumento no município propõe-se um aperfeiçoamento na forma de controle dos impactos submetendo os empreendimentos a formas diferenciadas de avaliação. Para aqueles empreendimentos cujos impactos são predominantemente de natureza ambiental, propõe-se o licenciamento ambiental. Para a análise de impactos urbanísticos é proposta a instituição do licenciamento especial pelo COMPUR, com exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV. Serão definidas, em lei, as tipologias de atividades sujeitas a cada forma de licenciamento, estabelecendo limites e diferenças entre as duas formas. Trata-se de uma medida que busca corrigir distorções no atual processo de licenciamento de empreendimentos de impacto, e contribui para agilizar a sua aprovação.

Principais mudanças a partir da instituição do EIV: *(proposta da equipe técnica de planejamento, ainda não aprovada na Câmara)*

- Alteração no conceito de "Empreendimento de Impacto":

" Empreendimentos de impacto são aqueles, públicos ou privados, que venham a ter repercussão ambiental significativa, sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou afetar as condições funcionais, paisagísticas ou urbanísticas de sua área de influência direta ou indireta".

- Por se tratar de duas formas diferenciadas de licenciamento, os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, serão dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.
- Definição de tipologias para cada forma diferenciada de licenciamento:

Submetem-se a licenciamento ambiental pelo COMAM as atividades e empreendimentos de impacto cujas repercussões ambientais preponderem sobre as repercussões urbanísticas, a saber:

I - os previstos na legislação federal e estadual como sujeitos a licenciamento ambiental;

II - os seguintes empreendimentos:

- a) terminais rodoviários e ferroviários;
- b) cemitérios e necrotérios;
- c) garagens de empresas de transporte de passageiros e de cargas;
- d) novos parcelamentos de glebas com área a partir de 10 ha (dez hectares);
- e) parcelamentos vinculados, exceto os destinados à produção de habitação de interesse social com área total parcelada inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- f) antenas de telecomunicação com estrutura em torre ou similar;
- g) mega-eventos de lazer, em espaços públicos que não sejam destinados especificamente a tais eventos."

Submetem-se a licenciamento urbanístico diferenciado pelo COMPUR os empreendimentos de impacto cujas repercussões urbanísticas preponderem sobre as repercussões ambientais, a saber:

I - os destinados a uso residencial ou não residencial com mais de 6.000 m² (seis mil metros quadrados) de área total edificada, exceto os destinados ao uso industrial;

II - os parcelamentos para condomínio;

III - as intervenções em áreas urbanas consolidadas compreendidas por modificação geométrica de vias de tráfego de veículos, ainda que impliquem em supressão de indivíduos arbóreos e ou impermeabilização de espaços públicos;

IV - as obras de arte compreendidas por viadutos, túneis e trincheiras.

V - outros empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos da legislação municipal.

- Inclusão de novas tipologias em cada uma das formas diferenciadas de licenciamento:

A inclusão de novos empreendimentos de impacto, desde que não se enquadrem em lei federal ou estadual, será efetuada mediante lei municipal, de iniciativa do Executivo, com base em prévia análise do COMAM e do COMPUR, cumulativamente. A Lei municipal definirá se a atividade será submetida ao licenciamento pelo COMAM ou pelo COMPUR.

- O que analisará o EIV:

O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, elaborado por responsável técnico habilitado, será apresentado pelo empreendedor e deverá conter a análise do impacto urbanístico e/ou ambiental do empreendimento e a indicação das medidas destinadas a minimizar os efeitos negativos e a intensificar os positivos.

O EIV deverá considerar a interferência do empreendimento na qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

- A análise do EIV será da competência do COMPUR.
- O Executivo deverá realizar audiência pública antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida pelos moradores da área afetada ou suas associações, na forma da Lei.
- Durante o período de análise, será conferida publicidade ao EIV, que ficará disponível na Prefeitura Municipal para consulta por qualquer cidadão.

Vale ressaltar que a introdução do Instrumento em Belo Horizonte ainda não se efetivou. A proposta do executivo está em tramitação na Câmara de Vereadores.

Belo Horizonte, Outubro de 2006.